



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000403-36.2016.6.12.0043

PROCEDÊNCIA: Dourados - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES LUNA ULRICH

ADVOGADO: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - OAB/MS8310

RECORRIDA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ JULIZAR BARBOSA TRINDADE

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. MATERIALIDADE. CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Imputação de falsidade ideológica eleitoral mediante fraude em prestação de contas, pela omissão de dados que deveriam ser apresentados à Justiça Eleitoral.

O crime de falsidade ideológica eleitoral, conforme o art. 350 do Código Eleitoral, busca a proteção da fé pública eleitoral mediante a punição de omissão em documento de declaração que dele devia constar ou de inserção de declaração ideologicamente falsa ou diversa da verdadeira que devia ser escrita, para fins de obtenção de vantagem eleitoral.

Na hipótese, valores e documentos apreendidos em posse da ré, relacionados à atividade de campanha, não foram registrados na prestação de contas, o que demonstra a ocorrência da conduta típica imputada.

As contas apresentadas pelo candidato não continham registro de movimentação do dinheiro apreendido ou registros referentes às pessoas cujos nomes foram encontrados em listas em posse da recorrente. Presença de prova da materialidade.

Comprovação da entrega indevida de combustível a eleitores em troca de vantagem eleitoral combinada com prova testemunhal constituem prova suficiente da conduta imputada na denúncia.

Prova do dolo específico, da vontade deliberada de fraudar a transparência das contas eleitorais a fim de obter vantagem na eleição, apta a configurar a prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Precedentes.

Recurso desprovido. Sentença mantida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 13/10/2022.

Juiz JULIZAR BARBOSA TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

Na presente ação penal, foi oferecida denúncia em face de MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH, pelas práticas das condutas descritas nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral, e de Paulo Ferreira do Nascimento, pela prática da conduta descrita no art. 350 do Código Eleitoral.

Posteriormente, atendendo a pleito ministerial (**2588409**, f. 23-32), o Juízo da 43.^a ZE reconheceu a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (**2588409**, f. 43-44).

Diga-se ainda que, proposta a suspensão condicional do processo (**2588559**, f. 20-21), essa foi aceita por Paulo Ferreira do Nascimento (**2588559**, f. 20), mas foi expressamente rejeitada por MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH (**2588559**, f. 23-24), dando ensejo ao prosseguimento da persecução penal.

Encerrada a instrução processual e oferecidas as alegações finais, o MM. Juiz da 43.^a Zona Eleitoral **julgou procedente a ação penal e condenou MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH à pena 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 3 vezes o salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (2588559, fl. 19-39).**

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso.

Em suas razões sustenta que não era presidente do comitê financeiro do PDT-Dourados e que tal fato não foi provado. Além disso, nega haver assinado a prestação de contas de Ari Artuzi nas eleições de 2008, cuja confecção e apresentação constituíram encargo de escritório de contabilidade contratado pelo candidato.

Alega que era apenas assessora parlamentar e não possuía conhecimento técnico dos procedimentos de registro da movimentação dos recursos de campanha



eleitoral. Nessa condição, apenas cumpria ordens do candidato na execução de tarefas operacionais (*organizar pagamentos, executar operações em bancos etc.*).

Aduz que o montante de R\$ 10.000,00 apreendido em seu poder era resultado de doação de recursos feita à campanha, para a qual houve emissão do recibo eleitoral n. 12.000484123 e anotação na prestação de contas.

Frente a isso, acusa a falta, nos autos, da prova de sua responsabilidade na prestação de contas do candidato, assim como do dolo específico de omitir dados ou documentos visando vantagem eleitoral.

Quanto à dosimetria da pena, sustenta que não há circunstância judicial apta a acarretar a exasperação da pena-base.

Ao fim, pugna pela reforma da sentença e sua absolvição ou, não sendo essa a decisão, pela reforma parcial da sentença com redução das penas ao mínimo legal (**2588909**, fl. 6-28).

As contrarrazões da Promotoria de Justiça junto à 43.^a ZE constam das **IDs 2588909**, f. 46-50, e **2588959**, f. 1-26.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso (**2588959**, fl. 33-47).

Ordenada a digitalização dos autos físicos (**2559109**), o julgamento foi convertido em diligência, para *confrontação das peças constantes dos presentes autos com a documentação e registros efetivados na prestação de contas apresentada por Ari Valdecir Artuzi, relativamente à sua candidatura ao cargo de prefeito da cidade de Dourados, nas eleições de 2008 e verificação de quesitos (2589709)*, resultando na expedição do relatório de análise **12125410** acompanhado da planilha **12125411**.

Em nova manifestação, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL reiterou seu posicionamento pelo *conhecimento e desprovemento* do recurso (12128022).

É o relatório.

VOTO

1. Conheço o recurso, porque tempestivo e porque preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

2. A presente ação penal visa à punição da recorrente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, conforme o art. 350 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



Trata-se de tipo que busca a proteção da fé pública eleitoral mediante a punição de omissão em documento de declaração que dele devia constar ou de inserção de declaração ideologicamente falsa ou diversa da verdadeira que devia ser escrita, para fins de obtenção de vantagem eleitoral.

Com isso, o elemento subjetivo está na intenção livre de falsificar documento, público ou particular, com perfeita noção da reprovabilidade do ato e com fim eleitoral, pois que o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico.

Nesse sentido:

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. - A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE - Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito. - Recurso- especial conhecido e desprovido. (TSE. REspe n. 2260-10, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ 29/05/2008, pág. 10)

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÕES E IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Omissão da contratação da confecção de folhetos junto à empresa gráfica quando da apresentação da prestação de contas eleitorais. 2. Inversão dos atos em instrução criminal. Irregularidade que não trouxe prejuízo para a defesa. 3. Ausência da comprovação de dolo específico em fraudar a prestação de contas para fins eleitorais. 4. Recurso ministerial limitado ao pedido de anulação da r. sentença para declaração da incompetência do Juízo Eleitoral e remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual. 5. , Parecer da d. PRE pelo desprovido do recurso. - 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRE-SP. RCrim n. 13-09, ac. de 16/5/2016, rel. Juiz LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Ação penal instaurada com base em ofício enviado à justiça. Eleitoral para instruir ação judicial eleitoral. As informações constantes do Ofício PGE-088/09 da Procuradoria-Geral do Município foram produzidas por terceiro em razão de atendimentos médicos realizados de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de demonstração do elemento subjetivo específico do delito necessário para a configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Precedentes do TRE/MG. 2. Todavia, muito embora descartada a prática de crime eleitoral, os fatos apurados nos



presentes autos sugerem em tese prática de crime tutelado pelo Código Penal Brasileiro, o que impõe sua necessária apuração, por força do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO para manter a sentença absolutória. Remessa de cópias ao Ministério Público estadual, para apuração de eventual prática de crime de competência da Justiça Comum estadual. (TRE/MG. RCrim n. 18-66, ac. de 6/8/2012, rel. Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ)

O crime de falso ideológico requer o dolo específico para sua configuração, hipótese em que não se enquadra a situação dos autos. (TRE-SC. RCrime n. 463, DJESC de 8/6/2005, p. 161)

A consumação se dá pela prática de uma das condutas descritas no tipo, independentemente do uso posterior ou qualquer outra consequência, sendo o crime omissivo próprio na primeira conduta (“omitir”) e comissivo na segunda e terceira condutas (“inserir”, “fazer inserir”).

3. Na hipótese, segundo a denúncia (2585459, f. 3/10), no dia 19.9.2008, agentes da Polícia Federal abordaram MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH, ora recorrente, na rua Firmino Vieira de Matos, na cidade de Dourados.

A recorrente, à época responsável financeira do comitê de campanha do então candidato a prefeito Ari Valdeci Artuzi, portava diversos materiais de campanha, recibos, R\$ 10.000,00 em dinheiro e R\$ 63.000,00 em cheques. Nos termos da peça acusatória, ainda foram encontrados em seu poder cópias de documentos pessoais de diversas pessoas, relações de controle de requisições de combustível, controle de vereadores, talão de requisições de combustível do Posto Gaúcho 4 (fls. 2/9).

Para o *Parquet*, o dinheiro e os cheques apreendidos constituiriam recursos obtidos e utilizados de forma ilícita pela campanha de Ari Artuzi nas eleições de 2008.

Dessa forma, a recorrente estaria incurso na conduta descrita pelo sobredito art. 350 do Código Eleitoral, porquanto teria, em conluio com Ari Artuzi, auxiliado “na movimentação e na utilização de valores que não foram devidamente declarados por ele, perante a Justiça Eleitoral” (2585459, f. 7).

O MM. Juiz eleitoral considerou comprovada a materialidade pelos documentos apreendidos nos termos do auto de apreensão da ID 2585459, fls. 21/25, e do quanto juntado caderno processual durante a investigação, conforme IDs n. 2585509, às fls. 7/52, n. 258555, às fls. 50/57, n. 2585609, às fls. 1/9, n. 2585659, às fls. 2/4, n. 2585859, às fls. 5/51, n. 2585909, às fls. 1/52, n. 2585959, às fls. 1/8, e n. 2587459, às fls. 15/29.

Iniciada a fase de inquirição das testemunhas, Carlos Augusto Carneiro da Silva, agente de Polícia Federal ouvido como testemunha compromissada (2588259), declarou que a investigação relativa à recorrente teve início a partir de outra investigação, referente a notícias de compra de votos nas eleições. Segundo a testemunha, houve denúncia anônima afirmando que MARIA APARECIDA LUNA seria a responsável por pagamentos envolvendo entrega de combustível a eleitores. Ainda conforme a



testemunha, durante diligência da Polícia Federal, houve a apreensão de R\$ 10.000,00 em dinheiro, cheques, vales de combustível e recibos de pagamentos, tudo encontrado em poder da recorrente.

No mesmo sentido, as declarações prestadas por Marcelo Popa Di Bernardi, também agente de Polícia Federal ouvido como testemunha compromissada (**2588709**).

Ramão Brum, ouvido como testemunha compromissada (**2588309**), declarou que trabalhava como frentista no POSTO GAÚCHO IV, no qual eram realizados abastecimentos mediante entrega de “requisições” expedidos pela campanha do candidato Ari Artuzi. Disse que parte das pessoas que realizavam aqueles abastecimentos não eram vinculadas à campanha.

Reynardt Miguel Peralta, que dirigia o carro no qual estava MARIA APARECIDA LUNA no momento da abordagem policial, ouvido como testemunha compromissada, prestou as seguintes declarações:

*Testemunha compromissada foi ouvida. Que conhece Maria e não conhece Paulo; que sabe que Maria participou do Comitê do candidato Ary Artusi, sendo que ela chefe de algum setor, salvo engano da parte financeira; que o depoente também trabalhou no comitê referido. Dada a palavra ao MP, respondeu: que foi contratado por Maria para ser o motorista dela, porque ela havia sofrido um acidente de moto; que como tinha experiência com Excel também ocasionalmente ajudava a preencher cheques para as pessoas que trabalhavam na campanha; estava um mês antes nas eleições de 2008 em Dourados, mas não no dia das eleições; que sofreu a abordagem junto com Maria; que na ocasião foi com Maria almoçar, foram ao Sicred e quando estacionaram a polícia abordou a Maria e tinha uma quantia em dinheiro com Maria; que Maria pediu para ir ao banco e a levou na qualidade de motorista; que Maria disse que iria fazer depósito para pagamento do pessoal da campanha; que não sabe a origem do dinheiro que estava com Maria; que recebia em cheque; que ficou atrasado o pagamento em virtude da apreensão; que abastecia o carro em um posto a duas ou três quadras do comitê, salvo engano no posto Gaucho, na Firmino vieira de Matos com Joaquim Teixeira Alves; que não sabe de quem era a requisição com as quais fazia o abastecimento; que não sabe se com Maria foram apreendidas relações de eleitores. Dada a palavra à defesa: que nunca presenciou Maria oferecer dinheiro para que algum eleitor votasse em favor de alguém ou de Ari Artuzi. (**2588109**, f. 37)*

Durante seu interrogatório (**2588409**), MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA respondeu às perguntas que lhe foram feitas nos seguintes termos:

Foi informada sobre seu direito de silêncio e a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, a interroganda afirmou que irá responder as perguntas que lhe forem formuladas, e confirma que era coordenadora da campanha de Ari Artuzi, ao cargo de prefeito de Dourados; que no dia e horário dos fatos em que foram a interroganda e o



motorista Reinard abordados pela Polícia Federal, isso aconteceu em frente ao banco SICREDI, onde a interroganda ia depositar o valor em moeda de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi doado pelo deputado Ari Rigo; que a interroganda tinha o título de Presidente do Comitê Financeiro do candidato Ari Artuzi, mas que na verdade não era a interroganda quem presidia o comitê; que a interroganda fazia os pagamentos que lhe eram passados, os depósitos, enfim, o trabalho que lhe era especificamente passado; que a interroganda, na época, era lotada pelo gabinete do deputado Ari Artuzi, na Assembleia Legislativa, e recebia um salário aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais), e que por essa razão os funcionários do gabinete do deputado foram escolhidos para trabalhar na campanha do mesmo, ao cargo de prefeito municipal; que alguns documentos de eleitores que estavam na bolsa da interroganda, na ocasião da sua abordagem policial, eram de cabos eleitorais, esclarecendo que eram cópias de documentos que eram guardados porque havia uma organização de RH, e que era feita pela interroganda; que a interroganda não sabe porque o co-réu Paulo Ferreira Nascimento esta sendo acusado neste processo, pois o conhecia de passagem e apenas ele dirigia sempre o carro do candidato; que a interroganda recorda que algumas vezes foi necessário o candidato arrumar cheque-caução para poder comprar os materiais de campanha; que o cheque para pagamento do advogado Aureo estava na bolsa da interroganda, bem como a nota fiscal também lá estava, e o advogado só recebeu seus honorários algum tempo depois; que os R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujo o recibo em nome de Patrícia Lopes dos Santos, que se encontrava na bolsa da interroganda por ocasião da abordagem, ela não se recorda de que tipo de empréstimo havia feito, que confirma que foi um empréstimo pessoal; que esclarece que ao referir-se a vereadores, na verdade estes eram candidatos a vereadores integrantes da chapa do candidato Ari Artuzi. Dada a palavra ao Ministério Público, esta respondeu que eram muitas pessoas trabalhando na campanha de Ari Artuzi, cerca de 40 (quarenta) pessoas, eram também carros de som, que rodavam o dia inteiro, e todos recebiam combustível fornecido pelo comitê de campanha de Ari Artuzi; que inicialmente os documentos que estavam com ela na época da abordagem, ao ser esta indagada, respondeu que toda documentação da campanha estavam dentro de sua bolsa, a qual foi examinada pela polícia na hora da abordagem, mas agora, ao ser indagada novamente, respondeu que havia outros contratos no escritório, e que com relação as copias dos documentos apreendidos na bolsa da acusada, poderiam ser relativos aos contratos que estavam no escritório; que alguns recibos de doações de campanha não eram feitos na hora em que recebiam a doação, porque não tinha recibos com ela, e por essa razão, foi isso que aconteceu com relação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que estavam na bolsa da acusada; que os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram entregues pessoalmente pelo deputado Ari Rigo, no restaurante Paladar, que foi dado o recibo da entrega desse valor; que o valor da campanha ao cargo de prefeito municipal de Ari Artuzi deve ter atingido o valor de 1 (um) milhão de reais; que a interroganda afirma que era apenas ela quem movimentava as contas bancárias da campanha;



que a ré não consegue dar a informação de que todos os recibos de doação foram computados na prestação de contas, porque não participou da elaboração desta prestação, que foi feita pelo contador que trabalhava no escritório contábil São Paulo, do senhor Campioni, e participou desta elaboração o próprio candidato Ari Artuzi; que os recibos apreendidos, alguns sem data, estavam nessa situação pela pressa com que eram elaborados, e se referiam a pagamento de gastos gerais de campanha e de funcionários, e de remuneração de colaboradores da campanha. Dada a palavra ao Dr. Aureo Garcia Ribeiro Filho, que a interroganda afirmou, no início deste depoimento, que Ari Artuzi, candidato a prefeito, era "controlador", e muitas coisas não chegavam até os seus colaboradores como a acusada, mesmo detendo o título de Presidente do Comitê Financeiro de Campanha de Ari Artuzi; que, exibida a folha 627 dos autos do processo de ação penal 403-36.2016, a acusada, para que ela reconhecesse uma assinatura colocada ali em 04/11/2008, e a acusada reconheceu a assinatura ali colocada como sendo de Ari Artuzi; que a acusada não assinou nem rubricou esta mesma folha.

Importante registrar que constam destes autos cópias digitalizadas extraídas da prestação de contas apresentada por Ari Artuzi nas eleições de 2008 (**2587559, 2587659, 2587709, 2587759, 2587809, 2587859, 2587959, 2588009, 2588059**).

Produzida a prova testemunhal, em conjunto com os demais elementos, o MM. Juiz Eleitoral considerou, então, igualmente provada a autoria.

Para o douto Magistrado, os autos demonstram que a recorrente era responsável técnica pela elaboração das contas de campanha de Ari Artuzi.

Ao mesmo tempo, ter sido flagrada no curso de diligência policial portando grande soma em dinheiro, além de cheques, recibos e controles financeiros, seria a comprovação de sua participação no emprego de recursos ilícitos (**2588859**, f. 19-39).

4. O exame dos autos recomenda anuência aos fundamentos da sentença recorrida e sua manutenção.

Como bem apontou o MM. Juiz Eleitoral, nos termos das normas que regem as contas de campanha, é irregularidade grave e insanável a omissão de receitas e despesas.

Isso porque, a teor do art. 26 da Lei n. 9.504/97, quaisquer despesas são consideradas gastos eleitorais e devem constar das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, inclusive no caso de remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços à candidatura.

No caso das eleições de 2008, houve disposição expressa nesse sentido, introduzida pelo art. 22, VII, da Resolução TSE n. 22.715/2008.

A mesma Resolução exigia, ainda, a emissão da documentação fiscal correlata às operações realizadas e a abertura de conta bancária específica de campanha, pela qual deveriam transitar os valores regularmente doados em prol da



campanha, obedecida a forma expressamente previsto no art. 26 daquele diploma.

O objetivo era o de que a prestação de contas apresentada refletisse a movimentação de recursos carreados em favor do prestador (*candidato, partido ou coligação*).

Nesse contexto, configura o tipo do art. 350 do Código Eleitoral a omissão, nas contas apresentadas, de informação acerca da movimentação de recursos recebidos por Ari Artuzi.

Na hipótese, a recorrente era a administradora financeira da campanha do referido candidato, consoante indicam as fotocópias extraídas da prestação de contas do candidato, reunidas nestes autos (**2587559, 2587659, 2587709, 2587759, 2587809, 2587859, 2587959, 2588009, 2588059**).

E a leitura daquelas fotocópias permite a identificação da assinatura da recorrente em recibos eleitorais, sinalizando sua condição de responsável por gerir as contas da campanha e apresenta-las à Justiça Eleitoral.

Essa conclusão é reforçada pelas declarações feitas em juízo por Paulo Ferreira do Nascimento, de que a recorrente trabalhava na coordenação da campanha (**2588409**, f. 14).

Importante destacar os termos do auto de apresentação e apreensão de f. 23-25 da **ID 2585459**, que enumera os itens apreendidos em poder da recorrente, cujas cópias constam das **IDs n. 2585459**, fls. 21/25, **n. 2585509**, às fls. 7/52, **n. 258555**, às fls. 50/57, **n. 2585609**, às fls. 1/9, **n. 2585659**, às fls. 2/4, **n. 2585859**, às fls. 5/51, **n. 2585909**, às fls. 1/52, **n. 2585959**, às fls. 1/8, e **n. 2587459**, às fls. 15/29, sendo, a seguir, listados:

- **R\$ 10.000,00 (Dez mil mais) em espécie;**
- **01 (um) cheque n. 913127, do Banco HSBC, no valor de R\$32.000,00, emissão de Paulo Ferreira do Nascimento, com o local onde estaria o beneficiário recortado;**
- **01 (um) cheque n° 547473, do Banco SICREDI, no valor de R\$1.000,00, emissão de Eleição 2008 An Artuzi;**
- **01 (um) cheque n. 913134, do Banco HSBC, no valor de R\$ 30.000,00, emissão de Paulo Ferreira do Nascimento;**
- **01 (um) cheque n. 000230, do Banco HSBC, sem preenchimento de valor, com assinatura, emissão de Maria Aparecida GonçalvesLuna;**
- **01 (uma) agenda capa preta, com adesivo com a inscrição "Ari Artuzi Prefeito 12" na capa, com diversos papéis/documentos soltos em seu interior;**
- **Listas com relações de cheques, controle-vereadores, controle-**



peçoal, controle-produtora, controle requisição combustível, controle combustível, controle combustível-produtora;

- **Folha de sulfite com diversas anotações manuscritas de números/valores;**
- **Pequeno pedaço de papel plastificado com a inscrição "Instruções para abertura do segredo Edwvirgs";**
- **01 (um) talão de requisição de combustível do Posto Gaucho 4, com numeração de 101150 a 101155;**
- **01 (um) talão de Recibo Eleitoral com a inscrição "12 Eleições 2008;**
- **PDT", com recibos preenchidos, destacados e outros em branco;**
- **Diversos recibos de pagamento a pessoas, alguns sem data;**
- **02 contratos de Prestação de Serviços para Campanha Eleitoral - 2008, acompanhados da cópia do RG e CPF de Rosana Goellner Signoretti;**
- **01 contrato de Prestação de Contas para Campanha Eleitoral - 2008, acompanhado da cópia do RG e CPF e título de eleitor de Sandra Braga Maranhão;**
- **02 contratos de Prestação de Serviços para Campanha Eleitoral - 2008, acompanhados da cópia do RG e CPF de Lenir Borba de Souza;**
- **Cópias do RG, CPF e título de eleitor de WILLIAN BRAGA MEDEIROS, MARIUZA DE SOUZA PEREIRA, JAQUECELE BATISTA VICENTE;**
- **01 Folha de papel com o timbre do Partido da Republica com algumas anotações manuscritas;**
- **Diversos "santinhos" e adesivos do candidato ARI ARTUZI - 12;**
- **01 encadernado com a inscrição "Programa de Governo - Ari Valdecir Artuzi - Eleição 2008"**

São todos itens relacionados à campanha de Ari Artuzi, inclusive com vários contratos, "santinhos", adesivos, recibos de pagamento, recibo eleitoral, tabelas e listas.

Sua apreensão evidenciou e comprova a prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, haja vista a ausência de registro ou referência nas contas apresentadas.

Veja-se que o cheque de R\$ 32.000,00 emitidos por Paulo Ferreira do



Nascimento contra o Banco HSBC apresenta recorte na parte em que deveria constar o nome do beneficiário.

E, com o mesmo Paulo Ferreira, foi encontrado outro cheque, no valor de R\$ 30.000,00, ao portador.

Paulo Ferreira do Nascimento, como dito acima, foi denunciado juntamente com MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH, mas aceitou proposta a suspensão condicional do processo, apresentada no curso do processo (2588559, f. 20-21).

Suas declarações colhidas tanto na fase inquisitorial (2585559, fl. 17), quanto em juízo (2588409, f. 14-16), indicam vínculo com a campanha de Ari Artuzi.

Note-se, por outro lado, que foram encontradas listas com nomes de diversas pessoas físicas e jurídicas relacionadas a cheques emitidos, além de relações de cheques a fornecedores e recibos, porém sem detalhar se os valores constituem doações recebidas ou pagamentos pelo fornecimento de produto ou serviço.

A movimentação anotada totaliza R\$ 188.198,00.

É de se ressaltar a existência, entre os itens apreendidos, de diversos controles (“controle-vereadores”, “controle de pessoal”, “controle-produtora”, “controle de requisição de combustível”), de recibos referentes a valores que variam de R\$ 50,00 a R\$ 14.400,00 e cópias de contrato.

Exame dos extratos bancários da conta de campanha aponta a realização de diversos depósitos online, sem a identificação do depositante.

Comprova-se, assim, a materialidade do delito, decorrente da existência de doações recebidas e pagamentos efetivados, sem a devida anotação das mesmas nos registros de campanha de Ari Artuzi.

5. Noutro norte, Marcelo Popa Di Bernardi declarou em Juízo (2588709) que MARIA APARECIDA LUNA admitiu que o numerário apreendido em seu poder seria depositado na conta de campanha de Ari Artuzi e utilizado para o pagamento de despesas.

Aquela, quando questionada, se recusou a informar a origem dos valores.

Sobre isso, há prova de que a recorrente, enquanto responsável pelas finanças de campanha do candidato Ari Artuzi, portava R\$ 10.000,00 quando da diligência policial que resultou na presente ação, sendo tais valores eram oriundos de doação feita por Ari Rigo, então deputado, não anotada na prestação de contas.

Os recibos, encontrados na mesma ocasião em seu poder, foram emitidos antecipadamente, com o fim de conferir regularidade àquele numerário.

Importante salientar que os valores mencionados foram entregues por Ari Rigo pessoalmente, mas somente foram anotados em recibo emitido em 22/09/2008, ao



passo que a apreensão se deu em 19/09/2008.

Houve, com efeito, descumprimento da obrigação de identificação do doador originário, pronta emissão do recibo e depósito em conta, por meio de cheque cruzado.

Dessa forma, o recibo não possui força para afastar a ilegalidade da conduta, pois foi emitido somente após a ação policial e com evidente intenção de mascarar a conduta irregular.

A mesma observação é aplicável, aliás, às contas apresentadas pelo candidato Ari Artuzi à Justiça Eleitoral.

Veja-se que a prestação respectiva foi recebida no Cartório Eleitoral em **04/11/2008 (2587559, f. 1)**.

Trata-se de data posterior àquela de apreensão dos materiais com MARIA LUNA (auto de apresentação e apreensão de 19/09/2008, 2585459, f. 23-25; termo de declarações de MARIA LUNA à Polícia Federal em 19/09/2008, 2585459, f. 19-22).

Com efeito, a prestação de contas do candidato, tanto quanto sua aprovação pelo Juízo Eleitoral, não se presta a afastar a configuração da conduta típica apurada, haja vista sua apresentação em data posterior à apreensão dos documentos e valores em poder da recorrente.

E, por esse mesmo motivo, o fato de as contas terem sido apresentadas após as eleições não impedem a verificação de que a conduta teve finalidade eleitoral, como bem pontuado na sentença.

Repisando-se os termos da sentença guerreada, "a falta inserção de dados em documentos de serventia da prestação de contas, são condutas que se revestem de finalidade eleitoral, pois é a partir daí que podem ser fiscalizadas a arrecadação e despesas das campanhas, bem como da potencialidade lesiva quando buscam encobrir a prática de irregularidades ou mesmo de contabilidade paralela (Caixa 2)" (2588859, f. 36).

Reforça essa conclusão o fato de que, quando da confecção das contas, a recorrente já estava ciente da investigação policial.

Restou provada, assim, a conduta delitiva, decorrente de omissão voluntária e deliberada de dados na prestação de contas de Ari Artuzi, a fim de ocultar o recebimento e o emprego de recursos oriundos de fonte não identificada e fora da sistemática regular de doações para campanha legal prevista.

O que se evidencia é que o dinheiro e os documentos apreendidos com a recorrente são prova robusta da prática do crime previsto no art. 350 do CE.

O numerário foi administrado de forma a ocultar a movimentação irregular de recursos, o que é provado pelas listas, tabelas e anotações apreendidos em poder de MARIA APARECIDA LUNA.

Houve, portanto, prova da materialidade.



No que tange ao POSTO GAÚCHO IV, o conjunto dos autos permite a conclusão de que há prova da entrega indevida de combustível a eleitores, em troca de vantagem eleitoral, haja vista as declarações da testemunha Ramão Brum e dos policiais federais ouvidos.

De igual modo, restou provada a omissão dolosa de dados na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, com vontade deliberada de fraudar a transparência das contas eleitorais a fim de obter vantagem na eleição.

Registre-se que é obrigação de todos os candidatos a prestação de contas, com os correspondentes registros de receitas e de despesas, para o fim de dar transparência à sua campanha eleitoral.

Logo, o descumprimento dessa obrigação constitui conduta apta à configuração do delito, mediante omissão no registro de receitas e despesas quando comprovada a finalidade eleitoral.

Acertada, dessa forma, a sentença no que concerne à configuração da conduta típica imputada à recorrente, sendo o caso de se rechaçar as razões recursais opostas.

6. Noutro norte, a recorrente sustenta que não há circunstância judicial apta a autorizar a exasperação da pena, de modo que, em se mantendo a condenação, seria o caso de redução das penas ao mínimo legal.

Em que pesem seus argumentos, verifica-se que, também nesse ponto, andou bem o Juiz da 1.^a instância, porquanto concorre diretriz negativa do art. 59 do Código Penal (*culpabilidade*) a justificar a penalidade acima do mínimo legal.

Inicialmente, destaque-se o trecho da sentença que enfrenta a 1.^a fase da fixação da pena:

*Levando em consideração os parâmetros delineados no tipo penal eleitoral incidente e a despeito de a infratora ser primária, sem antecedentes criminais, nem notícia de má conduta social, de personalidade irascível e de motivos, circunstâncias e consequências delitivas acima da revelada na tipicidade abstrata, a pena ambulatoria há de superar o **minus** de um até cinco anos e de cinco a quinze dias multa. Deveras, **a culpabilidade é bem grave** e, portanto, indica ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena base em (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do fato, como supre o art. 59 do Código Penal.*

Pois é!

O dolo com que se houve evidencia-se intensíssimo, porquanto "na época, era lotada pelo gabinete do deputado Ari Artuzi, na Assembleia Legislativa", veio trabalhar aqui em Dourados no Comitê de campanha deste, abriu, movimentou e encerrou duas contas bancárias



pessoais no período da campanha à prefeito, r contendo depósitos e saques sem identificação de quem o fez, para além de, numa delas, receber remuneração de empresa privada. Mas não apenas. Assinou cheques da conta corrente ELEIÇÃO 2008 ARI V. ARTUZI, trazia consigo dinheiro vivo de doação com recibo assinado pelo doador 3 (três) dias depois da apreensão, mais um cheque em branco de sua conta pessoal e dois pré-datados pelo motorista que a acompanhava, no quantum de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), um cortado o nome do beneficiário, mais recibos de pagamento sem qualificação da fonte pagadora e do emitente, incluindo contratos sem assinatura do candidato contratante, em consciente contrariedade do quanto determinava a Legislação Civil Eleitoral então vigente.

Com efeito, verifica-se que, no presente caso, a omissão de movimentação financeira de campanha trouxe prejuízos concretos ao processo eleitoral, de modo que a fixação da pena-base deve ser imposta acima do mínimo legal.

Frise-se o expressivo valor encontrado em poder da recorrente, do qual não havia registro da origem, e o esforço dos envolvidos em forjar a regularidade daquela operação.

Por essa razão, é elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela recorrente.

Nesse ponto, veja-se que a culpabilidade do art. 59 do CP é circunstância judicial que não se confunde com o elemento do crime “culpabilidade”

Para fins de dosimetria da pena, culpabilidade consiste na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, a partir de considerações sobre o maior ou menor grau de dever de obediência à norma por parte do agente.

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt:

(...) Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal – na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação – pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. (Tratado de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral. 27.ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1104)

No presente caso, a recorrente, que era assessora de Ari Artuzi na Assembleia Legislativa, se transferiu para Dourados para trabalhar na campanha eleitoral daquele, na função de administradora financeira.

Nessa condição, procedeu a abertura e ao encerramento de contas



bancárias, recebeu e movimentou valores e participou ativamente da conduta típica ora em exame, recebendo e guardando consigo valores recebidos irregularmente, além de proceder à movimentação do numerário em questão visando benefício eleitoral indevido em favor de Ari Artuzi.

Tinha, portanto, forte dolo na consecução da conduta delitiva e integral consciência de sua ilegalidade.

Correto, portanto, o cálculo da pena, sendo, por isso, forçosa a manutenção integral da sentença, com manutenção da condenação e da reprimenda fixada acima do mínimo legal.

7. Ante o exposto, **acompanhando o parecer** e resolvendo o mérito, encaminho o voto no sentido de **negar provimento** ao recurso e **manter *in totum*** a sentença **2588859**, fl. 19-39, na qual restou condenada **MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH** pela prática do delito previsto no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral.

É o voto, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Presidência do(a) Exmo(a). Des(a). PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) JULIZAR BARBOSA TRINDADE.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juízes: Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (Revisor), JULIANO TANNUS, ALEXANDRE BRANCO PUCCI, WAGNER MANSUR SAAD e RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2022.

Secretário da Sessão
HARDY WALDSCHMIDT



